

INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

BÁRBARA CRISTINA FERREIRA

**A (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE
ALIMENTOS**

CARANGOLA

2018

BÁRBARA CRISTINA FERREIRA

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**A (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE
ALIMENTOS**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao curso de Graduação em Direito da
Faculdade Doctum Carangola, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.**

**Área de concentração: Direito Civil, Processo
Civil.**

Orientador: Prof^a Rejane Soares Hotte.

CARANGOLA

2018



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, elaborado pela aluna BÁRBARA CRISTINA FERREIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Carangola, 10 de Dezembro de 2018

Orientadora: Prof. Msc. Rejane Soares Hotte

Prof. Examinador: Bruno Gonzaga S. Cardozo

Prof. Examinador: Felipe Tannus Cheim

Dedico este trabalho a minha Mãe Marli Alves Cristino, que foi a peça fundamental na minha formação, por ter lutado com muito suor e sacrifício para que eu chegasse até aqui, sem ela esse sonho não teria sido realizado.

Agradeço a Deus por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades e também por toda saúde que me deu e que permitiu alcançar esta etapa tão importante da minha vida. A esta instituição e a toda sua direção eu deixo uma palavra de agradecimento por todo ambiente inspirador e pela oportunidade de concluir este curso. Aos professores eu agradeço a orientação incansável, o empenho e a confiança que ajudaram a tornar possível este sonho tão especial. À minha família e amigos que nunca desistiram de mim e sempre me ofereceram amor, eu deixo uma palavra e uma promessa de gratidão eterna. A todas as pessoas que de alguma forma fizeram parte do meu percurso eu agradeço com todo meu coração.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo, estudar a obrigação alimentar e analisar a (in) efetividade da prisão civil no processo de execução de alimentos, através da análise doutrinária e da legislação pertinente sobre o tema. É um tema que envolve aspectos sociais e jurídicos, e a finalidade deste trabalho é fazer uma reflexão sobre os pontos positivos e negativos desse meio de coerção utilizado no Brasil, verificar a existência de soluções numa visão jurídica, analisar os meios de se garantir o princípio da efetividade, bem como a razoável duração do processo. Dessa forma o presente trabalho procura apontar um estudo pormenorizado dessa espécie de prisão, demonstrando entendimentos doutrinários que concordam com essa medida, em contrapartida desmontar também aqueles que discordam, uma vez que, a liberdade constitui um direito fundamental do indivíduo. Em se tratando ainda da prisão civil, será apontada a eficácia desse meio, quando aplicada nos casos concretos, tal como a ineficácia desse meio coercitivo quando aplicada em determinadas circunstâncias.

Palavras Chave: *Alimentos; Prisão Civil; Execução de Alimentos, (in) eficácia.*

ABSTRACT

The objective of this monograph is to study the food obligation and analyze the (in) effectiveness of the civil prison in the process of execution of food, through the doctrinal analysis and relevant legislation on the subject. It is a topic that involves social and legal aspects and the purpose of this work is to reflect on the positive and negative aspects of this means of coercion used in Brazil, to verify the existence of solutions in a legal vision, to analyze the means to guarantee the principle of effectiveness, as well as the reasonable duration of the process. In this way the present work seeks to point out a detailed study of this kind of prison, demonstrating doctrinal understandings that agree with this measure, in contrast to dismantle also those who disagree, since, freedom constitutes a fundamental right of the individual. In the case of civil prison, it will be pointed out the effectiveness of this medium, when applied in concrete cases, as well as the inefficacy of this coercive means when applied in certain circumstances.

Keywords: *Food; Civil Prison; Food Execution.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS	11
2.1 Conceito de alimentos	11
2.2 Origem e evolução histórica	11
2.3 Natureza da obrigação alimentar	14
2.4 Classificação dos alimentos	15
2.4.1. Quanto as fontes	15
2.4.2. Quanto à extensão	15
2.4.3. Quanto ao tempo	16
2.4.4. Quanto à forma de pagamento.....	16
2.4.5. Quanto à finalidade	16
2.5 Características da verba alimentar	17
2.5.1 Caráter personalíssimo	17
2.5.2 Irrenunciabilidade	17
2.5.3 Reciprocidade	17
2.5.4 Obrigação divisível (regra) ou solidária (exceção)	18
2.5.5 Obrigação imprescritível.....	18
2.5.6 Obrigação Incessível e inalienável	19
2.5.7 Obrigação impenhorável	19
2.5.8 Incompensabilidade	20
2.5.9 Transmissibilidade	21
2.6 Sujeitos da obrigação alimentar	21
2.6.1 Obrigação dos pais	22
2.6.2 Obrigação da paternidade socioafetiva	22
2.6.3 Obrigação em relação ao nascituro	23
2.6.4 Obrigação dos avós	23
2.6.5 Obrigação dos parentes	23
2.6.5.1 <i>Obrigação dos irmãos, tios e sobrinhos</i>	24
2.6.5.2 <i>Obrigação dos parentes por afinidade</i>	24
2.6.6 Obrigação de prestar alimentos na adoção.....	25

2.7 Do dever de prestar alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana	26
3 DA AÇÃO E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	28
3.1 O direito material e a lei de alimentos (Lei 5.478/68)	28
3.2 Do procedimento na ação de alimentos	29
3.3 Competência	30
3.4 Conceito de execução	31
3.5 Dos modos de execução	31
4 DA (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	37
4.1 Eficácia da prisão civil	37
4.2 Ineficácia da prisão civil	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo o estudo da prisão civil no processo de execução de alimentos. É preciso apontar, também, a eficácia que essa prisão civil pode trazer no adimplemento da obrigação alimentícia, e se outras formas de satisfação do crédito alimentar podem suprir a prisão civil, bem como abordar também sobre a ineficácia desse meio coercitivo e os possíveis danos que a mesma pode causar na vida dos indivíduos.

A prisão civil do devedor de alimentos, autorizada pela Constituição Federal de 1988, no artigo. 5º inc. LXVII está plenamente justificada em face do bem jurídico protegido, que, no caso, é a sobrevivência digna de seres humanos incapazes de prover seu próprio sustento. O estudo da prisão civil por dívida alimentar é, de fato, tema importante e polêmico e deverá sempre analisar os direitos humanos, tanto sob o aspecto do credor alimentado, que necessita de meios para sua subsistência, como sob o aspecto do alimentante inadimplente

O tema encontra-se em atualidade, por ser abordado de diferentes formas nas doutrinas e jurisprudências brasileiras.

A escolha do tema surgiu do interesse da autora, enquanto estagiária, do Fórum da Comarca de Divino/Mg, tendo encontrado, por várias vezes, situações de inadimplência nos processos de execução de alimentos.

Cabe salientar, ainda, que um dos fatos motivadores da escolha deste tema, além do acima mencionado, é a atual realidade de instabilidade na vida conjugal dos casais com filhos, na qual se percebe um número cada vez maior de separações e divórcios entre os pais. Em situações como essas, os filhos, muitas vezes superprotegidos e despreparados para o seu auto sustento, veem-se desamparados afetiva e financeiramente para prosseguirem suas vidas sem a ajuda dos genitores, e não possuem condições de obterem sozinhos os recursos indispensáveis à sua sobrevivência, já que se encontra em condições não favoráveis para tal. É evidente que cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades, levando-se sempre em consideração o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Nesse trabalho, utilizou-se o método analítico-dedutivo, composto por quatro capítulos: o primeiro capítulo tratará das considerações gerais sobre os alimentos, abordando conceitos, origem histórica, natureza jurídica da obrigação alimentar, características e os sujeitos; o segundo capítulo, foi enfatizado a respeito do dever de

prestar alimentos e do princípio da dignidade da pessoa humana; o terceiro capítulo tratará, da ação e da execução de alimentos, abordando a lei de alimentos, do procedimento na ação de alimentos, competência, conceito e dos modos de execução; e por fim o quarto capítulo fala sobre a (in) eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos, abordando posicionamentos majoritários, doutrinários e jurisprudenciais, a respeito do tema.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS

2.1 Conceito

Desde a sua existência, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais. Desse modo a palavra “alimentos” não se limita somente a viveres destinados ao consumo para a sobrevivência orgânica do indivíduo, mais sim tudo aquilo que é necessário para a subsistência do ser humano.

Nesse prisma, os alimentos derivam do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, quando tratamos de alimentos, há o conteúdo implícito de obrigação a ser prestada de modo a garantir não só o sustento, mas também a condição social e moral daquele que é beneficiado (alimentado).

O direito à prestação de alimentos está diretamente ligado aos princípios constitucionais garantidos na Constituição Federal.

Segundo Yussef Said Cahali:

Alimentos são as "prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)". (YUSSEF, 2002. p.16)

Diante do exposto, os alimentos não podem ser reduzidos somente a mero sustento, posto que abrange também vestuário, saúde, educação, lazer, direito à profissionalização, dentre outros derivados do princípio da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente.

2.2 Origem e evolução histórica dos alimentos

Os seres humanos, por sua natureza, desde o seu nascimento possuem diversas necessidades relativas à sua subsistência. Deste modo, aquele que fosse responsável por outrem, deveria garantir a satisfação de tais necessidades.

Primitivamente, a obrigação alimentar apresentou-se como um fato natural, onde se assegurava ao necessitado recursos para a sua subsistência, caso não tivesse a possibilidade de adquiri-los sozinho.

Historicamente, desde os primeiros conceitos de Estado, é possível se observar que este já se colocava como responsável pela promoção da vida e da dignidade da pessoa humana, cabendo-lhe inclusive o dever de prestar alimentos aos necessitados.

Pela dificuldade de cumprir com este dever estatal, houve a inserção do poder familiar no ordenamento jurídico, transferindo a responsabilidade do Estado, aos membros familiares.

Com isso o Direito Canônico prestou-se a definir as relações familiares, que derivaria de um vínculo de sangue, onde trazia inovações no sentido de reconhecer o dever alimentar decorrente de relação familiar.

Os gregos entendiam que o pai tinha o dever de educar o filho, prevendo reciprocidade na forma de obediência e respeito. A questão da reciprocidade está vigente até os dias atuais, uma vez que na Constituição Federal está elencado o dever recíproco entre pais e filhos.

Já para o Direito Romano, a família mantinha um papel primitivo, onde o poder familiar se concentrava nas mãos de um chefe de família e o mesmo podia controlar a vida dos demais, que viviam sobre seu comando e seu sustento. Deste modo, inicialmente a obrigação familiar era entendida como uma mera caridade. Em seguida com a evolução do pensamento sobre esse instituto, passou a ser uma obrigatoriedade.

Posteriormente, na idade média, o instituto dos alimentos foi reconhecido como sendo obrigação da família garantir o amparo aos seus membros quando estes fossem inválidos, doentes e que não pudessem se sustentar por seus próprios meios, ideia esta que se mantém até os dias atuais no direito brasileiro.

Em 1916 com o advento do Código Civil, foi aderido à terminologia romana do pátrio poder, sendo que este, era atribuído aos pais, os quais deviam sustentar seus filhos até que os mesmos pudessem promover o seu próprio sustento. Contudo o atual Código Civil de 2002, passou a atribuir outra terminologia, substituindo o poder pátrio por poder familiar.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto uma equiparação de homem e mulher, quanto aos deveres. Sendo assim, conceitua-se o poder familiar como o poder que os pais exercem em relação aos filhos dentro da concepção de família democrática, da participação familiar e de relações fundadas, principalmente no afeto.

Com isso o poder deixou de se concentrar nas mãos do chefe de família e com a Constituição de 1988, o instituto dos alimentos passou a ter força de direito fundamental com status constitucional, e introduziu no ordenamento jurídico como sendo o dever de sustento dos pais com relação aos filhos menores que não podem suprir suas necessidades por si mesmos.

O Direito à alimentação deriva do direito à sadia qualidade de vida disposto no artigo 225 da CF que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ou seja, para que haja uma qualidade de vida sadia é preciso manter as condições básicas de habitação, e o direito à alimentação é um direito fundamental, baseado no direito à vida que mantém relações com o direito a saúde e o direito a sadia qualidade de vida.

Reconhecendo a importância das obrigações alimentares, o legislador inseriu na Carta Magna o dever recíproco de assistência entre pais e filhos, como dispõe o artigo 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim, por toda evolução do instituto de alimentos o Código Civil de 2002, aborda o instituto familiar e o dever de prestar alimentos, como sendo um dever de ambos os pais.

Aos pais incumbe o dever de prestarem alimentos aos filhos e o compromisso de direcioná-los na sua formação, compartilhando a criação dos filhos, dividindo responsabilidades, tudo em prol do interesse do menor.

O artigo 1964 do Código Civil dispõe que os alimentos devem ser fixados em favor do alimentado a fim de que ele possa “viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”. De fato, a referida norma impõe ao magistrado a fixação justa dos alimentos com a observância das necessidades do alimentado que deverá continuar vivendo conforme sua condição social.

Para que haja uma obrigação alimentar, necessariamente devem estar presentes o trinômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade, sendo a possibilidade daquele que paga os alimentos, a necessidade de quem o recebe e a

proporcionalidade, uma vez que a fixação dos alimentos deverá ser feita de forma ponderada, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PELO JUÍZO A QUO. ANÁLISE DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, NECESSIDADE DO ALIMENTADO E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A disciplina legal acerca da fixação dos alimentos tem como lastro essencial o trinômio possibilidade do alimentante, necessidade do alimentado e proporcionalidade, devendo tal medida ser procedida através do juízo de ponderação a ser desenvolvido pelo magistrado, que não está adstrito a critérios fechados, tendo em vista que utilizará como meios de formação do seu convencimento as características e peculiaridades da causa. 2. In casu, a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo é medida razoável diante da análise do trinômio supracitado e do arcabouço probatório colacionado aos autos. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0007775-61.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2017) (TJ-BA - AI: 00077756120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2017)

No passado se falava em binômio, onde se analisava a possibilidade e necessidade, mas o entendimento atual, jurisprudencial e doutrinário é de se falar em trinômio e não mais binômio.

2.3 Natureza da obrigação alimentar

Quanto à natureza jurídica da obrigação alimentar, existem três correntes doutrinárias.

A primeira diz que a obrigação alimentar trata-se de um direito pessoal extrapatrimonial, uma vez que o alimentando não tem interesse econômico em ampliar o seu acervo patrimonial com a verba recebida, mas sim suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo.

A segunda defende exatamente o oposto da primeira, dizendo que os alimentos possuem caráter patrimonial, em virtude de serem pagos através de pecúnia e o proveito econômico patrimonial não estaria afastado.

Diferente das posições anteriores, a terceira corrente leciona que a natureza jurídica dos alimentos possui caráter misto das duas concepções anteriores, uma vez que os alimentos possuem caráter patrimonial com a finalidade pessoal.

Sobre isso, Orlando Gomes diz que:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (GOMES, 1999. P. 429)

O dever de prestar alimentos deve imperar entre os membros da família, sejam parentes consanguíneos ou por afinidade. Para tanto, há um dever legal de assistência familiar.

A obrigação alimentar funda-se no princípio de preservação da vida humana. Motivo pelo qual o Estado oferece uma estrutura própria para assegurá-la.

Assim tem-se:

A evidência, o interesse tutelado pelo direito, com a imposição do encargo alimentar, é o interesse social na vida daquele que se encontra premido pelas necessidades e em indigência, sem condições de sobreviver pelo esforço próprio (CAHALI, 1998: p. 34)

2.4 Classificação de alimentos

Quanto a classificação, os alimentos no direito de família podem ser divididos em:

2.4.1. Quanto as fontes

a) Alimentos Legais: são aqueles decorrentes da norma jurídica e estão fundamentados no Direito de Família (artigo 1.694 do Código Civil).

Na falta de pagamento desses alimentos, a Constituição admite a prisão civil do devedor (artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988)

b) Alimentos convencionais: fixados por força de contrato, testamento ou legado, ou seja, são aqueles que decorrem de autonomia privada do devedor. Não cabe prisão civil pela falta de pagamento, a não ser que sejam legais.

c) Alimentos indenizatórios: são aqueles devidos em virtude da prática de um ato ilícito, onde não cabe prisão pela falta de pagamento e tem-se como exemplo o homicídio, na hipótese em que as pessoas que dependiam do morto podem pleiteá-lo.

2.4.2. Quanto à extensão:

a) Alimentos civis ou cômmodos: visam à manutenção do *status a quo ante*, ou seja, de acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, em regra os alimentos devem

ser pagos de modo compatível com a sua condição social, para que possa atender as suas necessidades, incidindo sempre na razoabilidade.

b) Alimentos indispensáveis, naturais ou necessários: visam somente aquilo que é indispensável à sobrevivência da pessoa, bem como sua dignidade, englobando alimentação, saúde, moradia, educação, vestuário, sem exageros, dentro do princípio da razoabilidade.

2.4.3. Quanto ao tempo:

a) Alimentos pretéritos: Em regra, o princípio que rege os alimentos é o da atualidade, portanto aqueles que ficaram no passado não podem ser pleiteados. Lembrando que podem ser cobrados os alimentos fixados por sentença de acordo com as partes, no prazo de prescrição de dois anos, contados do seu vencimento (artigo 206, § 2º do Código Civil)

b) Alimentos presentes: são aqueles que podem ser pleiteados no momento.

c) Alimentos futuros: alimentos pendentes que podem ser pleiteados oportunamente.

2.4.4. Quanto à forma de pagamento:

a) Alimentos próprios ou *in natura*: aqueles pagos em espécie, por meio de sustento, hospedagem, fornecimento de alimentação, sem o prejuízo do dever de prestar o necessário a educação dos menores, como previsto no artigo 1.701 caput do Código Civil.

b) Alimentos impróprios: são aqueles pagos mediante pensão, que de acordo com as circunstâncias concretas, cabendo o juiz fixar o valor da melhor forma para que seja cumprida.

2.4.5. Quanto à finalidade:

a) Alimentos definitivos e regulares: são aqueles fixados definitivamente, por meio de um acordo de vontades ou por sentença judicial transitada em julgado.

b) Alimentos provisórios: são aqueles fixados antes da sentença de alimentos e seguem o rito previsto na lei 5.478/68. Exigem prova pré-constituída de parentesco ou do casamento. Tem natureza de tutela de urgência satisfativa.

2.5 Características da verba alimentar

Tendo em vista que a obrigação alimentar está ligada com a manutenção da vida humana e sua dignidade, este instituto está cercado de características especiais e peculiares.

2.5.1 Caráter personalíssimo

Diante da preservação da vida humana, a prestação alimentícia é personalíssima, uma vez que deve atender única e exclusivamente a pessoa que não se pode prover o seu próprio sustento.

É uma característica fundamental, da qual decorrem as demais. É um direito pessoal e intransferível, onde é reconhecido pelo fato de se tratar de um direito tendente a assegurar a existência do ser humano.

Essa característica leva em conta a situação do credor e do devedor, considerando as situações pessoais de cada um.

Considera a doutrina, uma das manifestações do direito à vida.

2.5.2 Irrenunciabilidade

É vedado no Código Civil de 2002 a renúncia de alimentos. O artigo 1707 diz que “Pode o Credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Os alimentos são inerentes a dignidade da pessoa humana, sendo um verdadeiro direito a personalidade. Assim a melhor conclusão parece ser que é possível abrir mão de forma temporária dos alimentos, mais nunca possível renunciá-lo como previsto no artigo 1.107 do Código Civil.

2.5.3 Reciprocidade

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre cônjuges e companheiros (art. 1694 do Código Civil). A reciprocidade do mesmo modo existe entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros (art. 1696 do Código Civil). Em complemento o artigo 1697

do Código Civil diz que na falta dos ascendentes cabe a obrigação dos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

2.5.4 Obrigação divisível (regra) ou solidária (exceção)

Em regra, a obrigação de prestar alimentos é divisível, pelo que consta no artigo 1.698 do Código Civil, ou seja, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A título de exemplo, um filho pede alimentos ao pai. Notando ele que o pai não possui condições de suportar totalmente o encargo, o próprio autor indicará os avós, que tem responsabilidade subsidiária.

No que tange a responsabilidade subsidiária dos avós, observadas as suas condições pessoais e sociais, os mesmos somente serão obrigados a prestar alimentos ao neto, em caráter exclusivo, complementar e sucessivo e não solidário, quando os pais estiverem impossibilitados de fazê-los.

Por fim, nos casos em que quem pleiteia os alimentos são os idosos com idade superior a 60 anos, a obrigação passa a ser solidária (Artigo 12 do Estatuto do idoso, Lei 10.741/2003) visando proteger o vulnerável em caso, podendo pleitear os alimentos de forma integral.

Devido a isso é que se afirma que a obrigação de prestar alimentos é divisível em regra, mas solidária em se tratando de idoso, por isso a obrigação alimentar dependerá da análise de quem está pleiteando os alimentos.

2.5.5 Obrigação imprescritível

A pretensão dos alimentos é imprescritível, por envolver o estado de pessoas e a dignidade humana. Porém, o artigo 206, § 2º Do Código Civil, prevê que a

pretensão para a cobrança de alimentos fixados em sentença ou ato voluntário prescreve em dois anos, contados a partir da data que se venceram.

Além disso se o menor for absolutamente incapaz (menor de 16 anos) contra ele não ocorre a prescrição (artigo 198, I do Código Civil). Portanto só haverá prescrição quando o menor completar 16 anos e os alimentos fixados na sentença estiverem vencidos.

Referente a prescrição, existe mais uma regra. Se o pai ou a mãe forem devedores de alimentos, a prescrição não começa a correr quando o filho completar 16 anos e for relativamente capaz, porque de acordo com o artigo 197 do Código Civil a prescrição não ocorre entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. Neste caso, a prescrição só se deve iniciar quando o menor completar 18 anos, salvo nos casos de emancipação.

2.5.6 Obrigação incessível e inalienável.

De acordo com o artigo 1.707 do Código Civil os alimentos são inalienáveis, não podendo ser vendidos, doados, trocados ou locados. Do mesmo modo também não podem ser objetos de cessão de crédito gratuita ou onerosa.

Os contratos de transmissão ou cessão, não podem ter como objeto, direitos essenciais e pessoais, principalmente a aqueles ligados a uma vida digna, caso dos alimentos, uma vez que os mesmos não podem ser vendidos, tampouco doados.

2.5.7 Obrigação impenhorável

A obrigação de prestar alimentos é personalíssima, incessível, inalienável e impenhorável.

Preceitua o artigo 1707 do Código Civil, que o crédito alimentar é “insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

A quebra dessa impenhorabilidade se dá justamente diante da obrigação alimentar. A lei 8.009/1990 determina que uma das exceções à impenhorabilidade dos bens de família, ocorre nos casos de obrigação de alimentos. Em complemento, de acordo com o artigo 833, § 2º do Código de Processo Civil, os alimentos têm a capacidade de quebrar a impenhorabilidade dos salários e rendas em geral.

2.5.8 Incompensabilidade

Segundo o artigo 1.707 do Código Civil a obrigação alimentar não permite o uso da compensação como forma de extinção de valores devidos a título de alimentos com outros pagos por mera liberalidade do devedor.

O direito a alimentos não pode ser objeto de compensação, uma vez que seria extinto, total ou parcialmente, conforme os artigos 368 e 373, II ambos do Código Civil, com prejuízo irreparável para o alimentando, já que os alimentos constituem o mínimo necessário para a sua subsistência. Concluindo pela impossibilidade de compensação de alimentos, colaciona-se para ilustrar:

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Justificativa apresentada pelo executado não aceita. Descabimento da compensação de valor pago a maior, por equívoco da empregadora. Considerando que os alimentos são incompensáveis e irrepitíveis, inviável a compensação de valores pagos a maior postulada pelo devedor. Arts. 373, II, e 1.707 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (TJRS, Agravo de Instrumento 508158-94.2011.8.21.7000, São Leopoldo, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, j. 10.01.2012, *DJERS* 23.01.2012)

A jurisprudência vem permitindo a compensação nas prestações vincendas de valores pagos a mais, entendendo se tratar de adiantamento das prestações futuras, ou seja, nada impede que os valores pagos sejam computados nas prestações vincendas, operando-se a compensação de crédito.

As principais emendas são do Tribunal Paulista, a exemplificar:

Alimento. Irrepetibilidade. Possibilidade, porém, de efetuar-se a compensação excepcional dos alimentos recebidos a mais, para evitar o enriquecimento sem causa do favorecido. Orientação doutrinária e jurisprudencial. Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 394.691-4/7-00/SP, 5ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Silvério Ribeiro, 06.07.2005, v.u).

Execução. Pensão alimentícia reduzida em segundo grau, retroagindo sua eficácia à data da citação (art. 13 § 2º. Da Lei nº. 5.478/68). Valores pagos a mais pelo inadimplente. Pleito de compensação e realização de novo cálculo do débito alimentar. Deferimento. Possibilidade no caso. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento 377.745-4/0, Birigui, 1ª. Câmara de Direito Privado, j. 31.05.2005)

Outra justificativa utilizada para uma tal conclusão, é que não há compensação propriamente dita e sim um abatimento no valor que foi pago maior anteriormente.

Enfim, esse princípio da não compensação da dívida alimentar deve ser aplicado ponderadamente, para que não haja enriquecimento sem causa de parte do beneficiário.

2.5.9 Transmissibilidade

Em regra, a obrigação alimentar é intransmissível, isto é, não se transmite aos herdeiros do alimentante. Em caso de morte do alimentante a herança respondeia somente pelos débitos constituídos até o momento de sua morte.

O artigo 1.700 do Código Civil, alterou o sistema determinando que, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, porém não havendo bens ou sendo insuficiente o patrimônio hereditário para suportar o pagamento de alimentos, os herdeiros não poderão ser responsabilizados pessoalmente.

Segundo o STJ, para que o espólio tenha responsabilidade sobre os alimentos, é necessária uma condenação prévia do devedor falecido.

Maria Berenice Dias diz que:

Como em regra, o credor dos alimentos é herdeiro, ao receber seu quinhão hereditário passa a prover a sua própria subsistência. Se para isso não é suficiente a herança percebida, surge o direito de pleitear alimentos frente aos parentes. Mas é obrigação de outra origem, tendo por fundamento a solidariedade familiar (DIAS, 2016, p.562)

É o espólio que irá arcar integralmente com os alimentos vencidos e vincendos, ou seja, o patrimônio do devedor falecido que irá arcar com as dívidas.

Contudo, após a partilha, não há mais que se falar em espólio e os herdeiros recebem os bens do falecido, cabendo assim o pagamento dos alimentos, por parte dos mesmos.

2.6 Sujeitos da obrigação alimentar

Neste instante faz-se mister desvendar quais serão as pessoas que figurarão no pólo passivo e ativo de uma possível ação movida em cujo fundamento seja a obrigação alimentar derivada do vínculo de parentesco civil.

2.6.1 Obrigação dos pais

Enquanto os filhos estiverem sob o poder familiar, o pais possuirão o dever de sustento, e não a responsabilidade alimentar.

A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais, ao passo que a obrigação alimentar é imposta, de regra, ao não guardião, sendo, contudo, possível sua fixação mesmo que os pais residam sob o mesmo teto.

Os deveres inerentes ao poder familiar de acordo com o artigo 1634 do Código Civil e o artigo 22 do Estatuto da criança e do adolescente é de sustento, guarda e educação.

De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Enquanto os filhos são menores, a presunção de necessidade é absoluta, ou seja, *juris et de jure*. Com adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos, não ocorrerá a extinção automática da obrigação alimentar, uma vez que é presumível a necessidade do filho que atinge seus 18 anos continuar estudando, nesse caso a presunção passa a ser *juris tantum*, cabendo aos pais continuar-lhes a assegurar a educação (artigo 1.694 do Código Civil.)

2.6.2 Obrigação na paternidade socioafetiva

A paternidade socioafetiva, é uma espécie de paternidade, onde não existe um vínculo sanguíneo, mais sim um vínculo de amor e carinho entre a criança e o pai.

Sempre que se fala em obrigação alimentar, há que se pensar em pai ou mãe registral, quem nem sempre são pais biológicos.

Há que se abordar também a filiação sociofativa, baseado no dever de prestar alimentos, ou seja, devem alimentos quem desempenha as funções parentais.

O filho afetivo tem direito de receber alimentos dos pais genéticos diante da impossibilidade de alimentos por parte dos pais afetivos e quando há a necessidade de complementar a verba alimentar.

É necessário reconhecer a concorrência da obrigação de prestar alimentos entre o pai biológico, registral e afetivo, uma vez que, diante da incapacidade financeira do pai sociofativo, que cria o filho por amor, poderá reivindicar alimentos de seu genitor biológico.

2.6.3 Obrigação em relação ao nascituro

Aquele que está para nascer, já é titular de direitos, e a obrigação de prestar alimentos ao filho surge bem antes de seu nascimento. A lei resguarda que o nascituro tem direitos desde a sua concepção, portanto mesmo que não há previsão expressa, o nascituro tem direito a alimentos.

A doutrina dá uma proteção para a criança desde que foi concebida, ou seja, existem direitos elencados no Código Civil e no Estatuto da criança e do Adolescente, antes mesmo do seu nascimento.

A Constituição Federal garante à vida em seu artigo 5º, também assegura os filhos no seu artigo 227 o direito à vida, moradia, saúde, educação.

2.6.4 Obrigação dos avós

A obrigação de prestar alimentos não é somente dos pais, se estende a todos os ascendentes, recaindo sobre os mais próximos. Se quem deve alimentos em primeiro lugar não tiver condições de pagar, são chamados a concorrer os parentes em grau imediato. Com isso, a obrigação alimentar em primeiro plano, é dos pais, e na ausência ou na falta de condições de um ou de ambos, transmite a responsabilidade para os ascendentes, que no caso são os avós.

Os avós são chamados a atender a obrigação por vínculo de parentesco, por se tratar de uma obrigação subsidiária, sucessiva e complementar. Uma vez comprovada a incapacidade do genitor de cumprir com a sua obrigação ou o frequente inadimplemento das obrigações, autoriza a propositura da ação de alimentos contra os avós, porém não se pode executar os avós por alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia.

2.6.5 Obrigação dos parentes

Quem não tem condições de prover o seu próprio sustento, podem pedir alimentos aos parentes, cônjuges, e conviventes reciprocamente, para viver de um modo compatível com a sua condição social e ver atendidas as suas necessidades com educação, saúde, moradia, vestuário e etc.

A lei fala primeiro nos parentes, depois no cônjuge ou companheiro, porém a ordem está invertida. Em se tratando de credor casado, ou vivendo em uma união

estável, o cônjuge e o companheiro são os primeiros a serem convocados a prestarem os alimentos. Contudo há que se dizer então em ex-cônjuge ou ex-companheiro, vez que durante a vida em comum não é possível requerer alimentos do outro.

Obedecendo a ordem de preferência, os primeiros a prestarem alimentos são os pais, na impossibilidade destes, se transmite aos avós e assim sucessivamente, ou seja, esse dever se estende a todos os ascendentes. Em relação aos descendentes, filhos, netos, bisnetos, tataranetos, os mesmos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós, respectivamente. Segundo o artigo 1.592 do Código Civil, na ausência de parentes em linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais.

2.6.5.1 Obrigação dos irmãos, tios, sobrinhos e primos

O Código Civil em seu artigo 1.694, reconhece a obrigação alimentar dos parentes. Os ascendentes e os descendentes são parentes em linha reta, sendo o vínculo infinito. Em linha colateral, o parentesco expande até o quarto grau.

A obrigação de prestar alimentos entre parentes é sucessiva e subsidiária. A lei fala que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (Artigo 1.697 do Código Civil).

Segundo o artigo 1.698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Apesar de a ordem de vocação hereditária estender-se até o quarto grau, a doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o segundo grau. Segundo a lei, na falta dos pais, avós e irmãos a obrigação passa para os tios, sobrinhos e primos, porém essa não é a lógica da justiça.

2.6.5.2 Obrigação dos parentes por afinidade

Além do parentesco natural ou consanguíneo, existe o parentesco por afinidade. O Código Civil em seu artigo 1.595 diz que:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Ou seja, não se extingue a relação de parentesco, reconhecendo assim o dever de prestar os alimentos.

No entanto, a doutrina é contra reconhecer a obrigação alimentar por vínculo de afinidade, pois a mesma não se origina de parentesco e sim de aliança. Porém a lei não faz essa distinção. Fala sobre os parentes por afinidades e impõe a obrigação alimentar aos parentes. Portanto quando o legislador fala sobre parentes, devem se estender aos familiares consanguíneos, os da afinidade e da adoção.

2.6.6 Obrigação de prestar alimentos na adoção

O artigo 1.596 do Código Civil diz que, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Isso de fato está positivado, e o filho adotivo está sob o mesmo pé de igualdade do filho biológico. É dever do adotante de prestar alimentos ao adotado, uma vez que efetiva a adoção, o pai adotivo é o principal responsável pelo filho adotado.

Em sede de jurisprudência existem julgados sobre a prestação de alimentos ao filho adotado, a título de exemplo destaca-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - NASCIMENTO - REGISTRO CIVIL - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - SIMULAÇÃO - FALSIDADE - PATERNIDADE BIOLÓGICA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - ADOÇÃO - DEVIDO PROCESSO - VÍNCULO AFETIVO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS - PATERNIDADE SOCIAL - ASSISTÊNCIA MATERIAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PATERNIDADE RESPONSÁVEL - "ADOÇÃO À BRASILEIRA": CONSEQUÊNCIAS PERSISTENTES. 1. É nulo o ato de reconhecimento de filiação alheia como própria, se dolosamente simulada a declaração de paternidade. 2. Embora nulo o negócio jurídico simulado, o que se dissimulou subsiste se válido no conteúdo e na forma. 3. Processo e sentença proferida em ação de adoção são requisitos formais de validade do ato de registro da paternidade socioafetiva. 4. O afeto é elemento de consolidação da relação parental, mas sua ausência não a descaracteriza. 5. Só a extinção do vínculo afetivo entre pais e filhos não os exime das obrigações e direitos legais derivados do poder/dever familiar. 6. Ainda que não haja afeto, subsiste a relação de parentalidade social, fundada nos princípios constitucionais da dignidade humana e da paternidade responsável, orientados à preservação da família. 7. O dever de prestação de alimentos é expressão da paternidade social de

que se investe aquele que voluntariamente reconheceu como próprio filho de outrem, ainda que ao arripio do devido processo ("adoção à brasileira"). V. V.P. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO CONFESSADO PELOS LITIGANTES. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I - Sabendo-se que o registro público goza de presunção "juris tantum" de veracidade, sua desconstituição é perfeitamente possível. II - Comprovada a inserção da paternidade no assentamento civil mediante alegação de falso (inveracidade da declaração do perfilhante), justificável a relativização da irrevogabilidade do reconhecimento preconizada no art. 1.610 do CCB/2002, como autorizam os arts. 1.604 e 1.608, ambos também do CCB/2002. III - Se as partes não controvertem quanto à inexistência da paternidade biológica e se revelado inequivocamente nos autos a inexistência da paternidade socioafetiva, inexorável concluir que o assentamento civil que a estampa não prestigia a verdade real, o que suficiente a seu desfazimento"[25]. (TJ-MG - AC: 10362100016314001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

Não resta dúvidas, o dever de prestar alimentos ao adotando, uma vez que, efetivada a adoção, a obrigação passa a ser do pai adotivo.

2.7 Do dever de prestar alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana

Quando se trata de um assunto que representa a necessidade básica do ser humano, levam-se em consideração vários princípios, como o da solidariedade e o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que engloba os demais direitos e garantias fundamentais do homem expressos na Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É dele que se irradiam os demais: liberdade, igualdade, cidadania, solidariedade, etc.

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição Federal de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade.

Ingo Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e

da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2009, p. 67)

A proteção da entidade familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, através da Carta Maior.

Desse modo, a dignidade é um valor que informa a toda a ordem jurídica, se assegurados os direitos inerentes à pessoa humana. E para a viabilização da dignidade da pessoa humana, ao Estado cabe o dever de respeito, proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais.

Em se tratando de alimentos, é preciso avaliar não só as necessidades básicas do alimentando, mas também, o outro lado, sendo assim será observado sempre trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

3. DA AÇÃO E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

3.1 O direito material e a lei de alimentos (lei 5.478 de 1968)

O Estado possui o papel de conceder a prestação jurisdicional, para que haja efetividade no processo, sendo este o instrumento hábil para alcançar a pacificação social.

Distinguem-se normas de direito material, das de direito processual. Estas tratam do processo, que não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para tornar efetivo o direito material.

O direito material possui a finalidade de estabelecer normas para a vida em sociedade.

Assim fica notório que o direito material, institui normas de conduta, com a função de disciplinar as relações sociais, deixando o Estado prestar o controle social.

Há linear proximidade entre o direito processual e material quando se fala em alimentos.

A lei de alimentos, embora se trata de uma lei antiga, suas regras são bem redigidas e a legislação atual, ainda que alterada, se mantém vigente em parte considerável de seus regramentos. A referida lei tentou introduzir no ordenamento jurídico a rapidez à demanda judicial.

A lei 5.478/68 associa às questões de parentesco, matrimônio e união estável.

Yussef Said Cahali (Ano 2009, p. 91), citado por Sérgio Gilberto Porto, aduz que “os alimentos necessários para o sustento, vestuário e habitação são alimentos naturais, ao passo que os alimentos destinados às despesas de educação, instrução e lazer são alimentos necessários.

Os alimentos, se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

A dívida alimentar pode resultar das seguintes origens: a lei, a vontade e o delito. A obrigação de prestar alimentos, tendo como fonte a lei, está elencada no artigo 1964 e seguintes do Código Civil. A obrigação resultante da vontade, tem como exemplo, a prestação alimentícia instituída em testamento (art. 1960 do Código Civil). E por fim, a prestação imposta ao réu praticante de delito (art. 948, II, do Código Civil).

3.2 Do procedimento na ação de alimentos

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se que alimentos é tudo aquilo necessário para manter um padrão de vida digno, garantindo a integridade física e psicológica daquele que o recebe.

Considerando a natureza peculiar da obrigação alimentícia, a ação de alimentos é regulamentada como modalidade de procedimento especial, previsto na lei 5.478/68, o qual por se tratar de alimentos prestados à sobrevivência do ser humano, torna-se mais célere.

O artigo 1º da Lei de Alimentos diz que a ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição, e o Código de Processo Civil (CPC) arremata, determinando que o pedido de alimentos se processe mesmo durante o recesso forense, por se tratar de uma garantia à sobrevivência do autor.

A legitimidade para a propositura da ação é do credor de alimentos. Enquanto menor ou incapaz, cabe ser representado ou assistido por aquele que detém a sua guarda. Caso o credor atinja a maioridade no curso da demanda, ira persistir a legitimidade do representante, não havendo a necessidade de substituição da parte credora.

Ao despachar a inicial, o Juiz já estipula, desde logo, alimentos provisórios, previstos no artigo 4º da Lei de alimentos. A ação se inicia com a designação de audiência de conciliação e julgamento, na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Nessa audiência tenta-se uma conciliação, estabelecendo desde já, um valor a ser pago mensalmente.

Caso o autor da ação não compareça à audiência, a mesma será arquivada. E o caso o demandante falte, fica decretada a revelia. Se por ventura não seja obtida a conciliação, o juiz passa para a instrução probatória, onde serão ouvidas as testemunhas, colhido o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos, ou seja, ampla produção de provas.

O Ministério Público atua como fiscal da lei ou como parte nas ações de família, principalmente quando envolve o interesse de menor. Nas ações de alimentos vale registrar a necessidade de sua intervenção como *custus legis*, sob pena de nulidade absoluta do processo (Código de Processo Civil, art. 246).

Por fim, o juiz dá a sentença, que tem natureza preponderantemente condenatória. O juiz fixa o valor da pensão, levando em conta o critério da

proporcionalidade existente entre a capacidade de quem presta e a necessidade de quem recebe.

3.3 Competência

De acordo com o artigo 100, II, do Código de Processo Civil, as ações de alimentos devem ser propostas no foro do domicílio ou residência do alimentando. Com isso, não importa se a ação é proposta pelo credor ou pelo devedor, a competência será fixada sempre de acordo com a residência ou domicílio do alimentando, buscando sempre proteger a parte mais frágil da relação.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse assunto em sua súmula 383, quando diz: “ A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é em princípio, o foro do domicílio do detentor da guarda. ”

O artigo 2º da Lei de alimentos diz que o credor, pessoalmente, ou por intermédio de Advogado, pode dirigir-se ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Também está legitimado para requerer alimentos em favor da criança ou adolescente, o Ministério Público, levando em consideração a dificuldade do acesso à justiça daquele que precisa desses alimentos para a sua subsistência.

Com tudo, em sede de jurisprudência, o STJ entende que, se existe uma ação de alimentos e a demanda verse sobre interesses de menores e se existir modificação do domicílio de quem está pleiteando os alimentos, é possível redistribuir o feito para a Comarca em que os menores passaram a residir, admitindo a exceção a *perpetuatio Jurisdictionis*, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. Tratando-se de demanda que versa sobre interesses de menores, a norma do art. 43 do CPC/2015 deve ser mitigada frente à regra do art. 147 do ECA, de forma a possibilitar a redistribuição do feito para a comarca em que os menores passaram a residir, mormente quando, como no caso, nem sequer foi procedida a citação, e o demandado reside na comarca onde os menores foram morar. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069188274, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2016).
(TJ-RS - AI: 70069188274 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/06/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2016).

A justiça Brasileira é competente, para julgar ação de alimentos, mesmo que o devedor de alimentos resida fora do país, por se tratar de uma obrigação que deve ser cumprida no Brasil (art. 21, III, do Código de Processo Civil).

As causas de natureza alimentar não se incluem na competência do Juizado Especial (Lei 9.099/95, art. 3º § 2º.)

3.4 Conceito de execução

Como não é dado ao homem o poder de resolver os seus conflitos de interesses através de sua força, o Estado por meio de sua função jurisdicional tem o condão de resolver. Com isso o ordenamento jurídico delineou medidas para que o Estado possa invadir a autonomia do indivíduo e fazer cumprir as regras de direito.

No processo de execução, o patrimônio do devedor fica à mercê do Estado, para dele extrair, o bem ou valor que é de direito do credor.

Fala-se em execução, quando for imposta uma obrigação e a mesma não for cumprida espontaneamente.

A execução através do remédio jurídico denominado processo, faz com que o Poder Público resolva na forma de imposição, a regra jurídica que não foi obedecida.

Os atos de execução têm em comum o exercício da força do Estado, e a esfera jurídica do executado.

Para Montenegro Filho:

A execução é o instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação através da retirada dos bens do patrimônio do devedor ou do responsável (no modelo da execução por quantia certa contra devedor solvente), suficientes para a plena satisfação do exequente, operando-se no benefício deste e independentemente da vontade do executado – e mesmo contra a sua vontade – conforme entendimento doutrinário unânime. (MONTENEGRO FILHO, 2008, p. 229).

Segundo Araken de Assis (2016, p. 83), “ os atos executivos tem em comum o exercício da força do Estado para realizar as mudanças do mundo real, invadindo a esfera jurídica do executado. ”

3.5 Dos modos de execução

Determinada por sentença a prestação de pensão alimentícia, e esta passa a não ser inadimplida corretamente, cabe ao credor, buscar os seus direitos na justiça, através da execução de alimentos.

Fredie Didier fala sobre a ordem de preferência entre os meios executórios:

Em primeiro lugar, deve ser determinado o desconto em folha. Não sendo possível o desconto em folha, cumpre alcançar rendas auferidas pelo devedor com aluguel ou outro tipo de rendimento. Não havendo rendas a serem alcançadas, procede-se a expropriação de bens suficientes à satisfação do crédito. Se ainda assim, não for possível obter a satisfação da obrigação, restará a determinação de prisão civil como medida coercitiva, destinada a forçar o pagamento. (DIDIER, 2010, p. 694).

O código de processo civil prevê diferentes meios de execução da prestação alimentícia e a Lei de alimentos dispõe que é essa a ordem de preferência que deve ser obedecida entre os meios executivos:

a) Desconto em folha (art. 529 CPC)

Em primeiro lugar deve ser determinado o desconto em folha. Em relação aos alimentos vincendos o Legislador, autoriza que o Magistrado, determine o desconto em folha de pagamento, desde que o requerido seja servidor público.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Citando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Gonçalves leciona que:

O desconto da pensão em folha constitui meio executório de excelsas virtudes, uma vez que o efeito mandamental imediato realiza a obrigação pecuniária do título. Em atenção “ao êxito e à simplicidade do mecanismo do desconto, o art. 16 da Lei 5.478/68 conferiu-lhe total prioridade, sobrepondo-o, inclusive, à coação pessoal. Compete ao credor socorrer-se primeiro dessa modalidade executiva, para só então, frustra ou inútil por razões práticas – por exemplo: desemprego do alimentante -, cogitar de outros expedientes”. (GONÇALVES, 2011, p. 506)

Nesse caso o credor não necessita de ajuizar uma ação de execução, basta que seja requerido ao Juiz, através de uma simples petição, o envio de um ofício ao empregador com a determinação do desconto dos alimentos.

O desconto deve ser efetivado todo mês, enquanto durar a relação jurídica entre o devedor, o terceiro pagador e for devida a prestação alimentícia.

Na falta de saldos da empregadora para efetuar o desconto em folha, prevê o Código de Processo Civil em seus artigos 772, III e 773, que o Juiz determine que os

sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações relacionadas ao objeto da execução, tais como, documentos e dados que tenham em seu poder.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva do executado para fraudar a execução, podendo ser punido com multa de 20% do valor atualizado do débito da execução, revertido em favor do exequente.

Em complemento, o artigo 22 da Lei 5.478/68 Lei de alimentos, diz que:

Art.22 Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:
 Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
 Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.
 (BRASIL, 1968)

De acordo com o § 3º do artigo 529 do Código de processo civil, estabelece que o desconto em folha pode ser feito não só das parcelas vincendas, mas também das atrasadas. Trata-se de novidade legislativa, implementada pela lei 13.105/15, que incorporou o ordenamento jurídico o Novo Código de Processo Civil.

Entretanto deve ser observado o limite de desconto estabelecido pela legislação, de forma que a soma da prestação mensal e da parcela em atraso, não ultrapasse 50% dos rendimentos líquidos do empregado.

Havendo pensão em atraso, o alimentado poderá cobrar a dívida de uma única vez, ou havendo acordo poderá parcelar os valores de acordo com a possibilidade do devedor, para que não prejudique a sua própria subsistência.

Enfim, esse meio de execução não é eficaz quando os executados não gozam de estabilidade, pois não são remunerados por folha regular de pagamento, para que possam sofrer esses descontos.

b) Expropriação (arts; 523 § 3º; 824; 825; 829 § 2º e 913 CPC)

A expropriação consiste no corte do patrimônio do obrigado correspondente ao valor da dívida. Trata-se de uma ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, onde os bens do devedor poderão ser penhorados. No caso da penhora em

dinheiro, mesmo que a impugnação tenha efeito suspensivo, e em se tratando de crédito de natureza alimentar, é possível levantar o valor da prestação.

Para a cobrança de alimentos vencidos a mais de três meses, só é possível através da expropriação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO. CONVERSÃO PARA O RITO DA EXPROPRIAÇÃO. DESCABIMENTO. Execução de alimentos que cobra as 03 prestações anteriores ao ajuizamento, mais as que se venceram no curso da própria execução. Hipótese na qual o débito é atual e pode ser cobrado sob pena de prisão (Súmula n.º 309, do STJ). Descabida a conversão para o rito da expropriação sem a anuência do credor. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70063979009, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015). (TJ-RS - AI: 70063979009 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 23/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2015).

A expropriação desenvolver-se-á de três maneiras, que denotam técnicas da coisa penhora em dinheiro; adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos.

c) Prisão Civil (art. 528 CPC e art. 5º inciso LVII da CF)

A prisão civil do devedor de alimentos, é autorizada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII, que diz que só haverá prisão civil por dívida do responsável por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Preconiza Azevedo (2012, p. 35) que “a prisão civil por dívida é o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de determinada obrigação”.

A natureza jurídica da prisão civil do devedor de pensão alimentícia tem caráter coercitivo e não apenatório, onde por meio do encarceramento se obriga o devedor a cumprir com as suas obrigações. É um meio de coerção utilizado no ordenamento jurídico como forma de conseguir o adimplemento da prestação por parte do devedor. O aprisionamento temporário é um meio de compelir o alimentante inadimplente a cumprir com a obrigação pecuniária exigida pelo credor.

A prisão por débito alimentar é a única espécie de prisão civil permitida pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, em respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

As legislações atuais em respeito aos direitos humanos, proíbem qualquer tipo de prisão civil por descumprimento de obrigações contratuais, exceto no caso do devedor de alimentos.

O artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. ”

A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica, é um tratado internacional, cujos signatários se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação. O Pacto que foi assinado pelo Brasil em 1992 repudia a prisão do depositário infiel, aceitando somente a prisão civil por débito alimentar.

Com a adesão do Brasil a essa convenção, a parte final do Inciso LXVII, que tratava do depositário infiel, foi revogada. Além do mais, a Súmula Vinculante nº 25 do STF, é bastante clara na sua redação: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. ”

Se por um lado, a prisão do depositário infiel passou a ser inadmitida pelo ordenamento, o mesmo não ocorreu com a prisão por dívida alimentar, a qual, seja pela atividade legislativa ou mesmo pela jurisprudência, evoluiu de tal modo passando a prever outros meios de coerção voltados ao recebimento do crédito.

O objetivo não é a prisão em si, mas sim forçar o devedor a cumprir com sua dívida alimentar. Essa forma é tratada no Código de Processo Civil, nos artigos 911 e seguintes.

De acordo com o artigo 911 do Código de Processo Civil, o devedor é intimado para no prazo de três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que venceram no seu curso, provar que o fez ou a impossibilidade de fazê-lo. O devedor pode apresentar uma justificativa no prazo de três dias contados a partir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. Se o juiz não aceitar a justificativa, mandará expedir o mandado de prisão contra o devedor, e caso aceite o credor será intimado a prosseguir com a execução. Não constitui exoneração do devedor a simples alegação de impossibilidade destituída de provas.

Não comprovado o pagamento, nem a impossibilidade temporária, deverá o Juiz decretar a prisão do executado.

A súmula 309 do STJ diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

O artigo 19 da Lei 5478/68 (Lei de alimentos), diz que o prazo máximo que o devedor pode ficar preso, é de 60 (sessenta dias) e o Código de Processo Civil em seu artigo 528 § 3º diz que se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Esgotado o prazo da prisão, o devedor deve ser posto em liberdade, não podendo ser preso novamente pelo inadimplemento das mesmas parcelas vencidas e sim se tiver novas prestações em atraso.

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

4 DA (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

4.1 Eficácia da prisão civil

A prisão civil, conforme restou demonstrado, é um meio de coerção utilizado em nosso ordenamento jurídico como uma forma de coerção, para obrigar o alimentante inadimplente a cumprir com o seu encargo.

Segundo HERTEL (2011, p. 72) “a prisão do devedor de alimentos não ofende a dignidade da pessoa humana: ao contrário, ela preserva a vida e a dignidade do credor dos alimentos”.

A prisão civil é um meio excepcional utilizado na legislação, depois de esgotados todos os meios executivos da obrigação, tais como o desconto em folha, a penhora de bens, a negativação do nome e a auferição de rendimentos do devedor.

O desconto em folha, foi uma grande sacada do legislador, pois além da possibilidade de descontar os alimentos vincendos, pode-se descontar os alimentos pretéritos.

Com o advento da lei 13.105/15 que alterou o Código de Processo Civil, foi regulamentado mais um meio alternativo para satisfazer o recebimento de créditos na fase judicial e extrajudicial, onde consiste na possibilidade do protesto e a negativação do nome, incluindo o nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Desse modo, é juridicamente possível incluir o nome do devedor de alimentos no SPC e no SERASA, como uma forma executiva de satisfazer os direitos de quem recebe alimentos.

Contudo, é uma grande inovação do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o devedor de alimentos passa ficar com o “nome sujo” no mercado, disposto no artigo 528, § 1º.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do Código de Processo Civil.

Consiste em um novo meio coercitivo que pode acarretar várias consequências para o dia a dia do devedor de alimentos, complicando assim suas relações creditícias.

Em sede de jurisprudência destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DO SPC E SERASA. CABIMENTO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR E DE BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. De acordo com as disposições contidas no NCPC, cabível a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SPC e SERASA e a expedição de certidão do título executado para fins de protesto. Inteligência do art. 528, §§ 1º e 3º, e art. 782, § 3º, todos do NCPC. 2. Em princípio, inexistente relação causal entre uma "dívida de alimentos", e uma determinação de "suspensão da CNH", razão pela qual se projeta que tal medida pode não ter impacto relevante em coagir o executado a pagar o que deve. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075586610, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/10/2017). (TJ-RS - AI: 70075586610 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 18/10/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/10/2017).

Com isso, o legislador constitucional coloca a prisão civil como última hipótese.

Para Cahali (2013, p. 735), A prisão civil é um modo de execução com fins econômicos, em que “[se] prende o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão”.

Na visão de Marmitt (1989, p. 7): A prisão civil é um simples fator coercitivo, de pura pressão psicológica, que visa compelir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação. Cuida-se, assim, de mera “técnica” para convencer o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação.

Wambier ressalta que a prisão civil não é um meio de punição, mais sim um método pelo qual irá forçar o devedor a cumprir com sua obrigação.

Neste panorama, segue o autor: A prisão civil não é propriamente meio de execução, mas meio coercitivo sobre o devedor, para forçá-lo ao adimplemento, porque, com a prisão em si mesma, não se obtém a satisfação do crédito alimentar. O que se busca é que, ante a ameaça de prisão, ou mesmo a sua concretização, o devedor pague a prestação alimentícia, como forma de evitar ou suspender o cumprimento da prisão (WAMBIER, 2008, p.12).

A dívida alimentar atinge diretamente a sobrevivência do credor, devido a isso a sua adimplência possui caráter de emergência. Em razão disso a prisão civil, é uma forma mais drástica para forçar o devedor a cumprir com sua obrigação, uma vez que a sua liberdade está sendo privada.

A prisão civil trata-se de um mecanismo mais célere para o cumprimento da obrigação, pois o devedor, ameaçado de ter a sua liberdade ceifada, através de uma prisão em regime fechado, busque a quitar o seu débito de uma forma mais rápida, não deixando assim de cumprir com o auxílio que o credor tanto necessita.

Contudo, em alguns casos a prisão civil possui eficácia, pois o devedor além de ter a sua liberdade privada, corre o risco de ter a sua reputação manchada e neste caso, consegue-se que o pagamento seja realizado de uma maneira mais rápida.

A eficácia da prisão civil, deve ser analisada sempre através de casos concretos, pois se o devedor possuir condições para quitar as dívidas e por mera irresponsabilidade não o faz, a prisão é uma forma imediata de forçar esse devedor a cumprir com a sua obrigação pelo fato de possuir recursos e o mesmo não querer ficar preso.

Existe um entendimento majoritário que diz que a prisão, deve ser cumprida em regime fechado, porque entendem que o regime aberto ou o recolhimento domiciliar frustraria o objetivo de coagir o devedor.

Outra corrente majoritária diz que a prisão do devedor também deve ser cumprida em regime fechado, e o devedor de alimentos deverá ser separado dos presos comuns.

Nesse sentido, afirma Arakem de Assis:

O deferimento de prisão civil domiciliar ao executado constitui amarga pilhéria. Dela não resulta nenhum estímulo real sobre a vontade renitente do devedor. O controle do confinamento, ademais, se revela difícil e, na maioria das vezes, improvável; assim, torna-se pífia a ameaça derivada do meio executório (ASSIS, 2004, p. 167).

Nesse sentido destaca CAHALI (2002) que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que a prisão civil do devedor de pensão alimentícia não comporta o regime albergue, pois só a prisão penal enseja aquele benefício, a exemplo do artigo 30, §§ 5º e 6º do CP.

E isso porque a prisão é um meio coercitivo de execução, visa a compelir o devedor ao pagamento da dívida alimentícia e não, simplesmente puni-lo. Tanto que, pagando o devedor, a prisão será levantada. É medida violenta, mas que se justifica em face das graves consequências resultantes da recusa de pagamento da obrigação alimentar. (CAHALI, 2002, p. 1074).

Nesse sentido, é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo Cahali:

Não é possível o cumprimento de prisão civil em regime domiciliar. Não se confunde a prisão civil com a custódia decorrente de condenação criminal. Não se aplica, também, à prisão civil o regime de prisão albergue. Caráter construtivo da prisão civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que se concede, entretanto, em parte, o "habeas-corpus", para que se assegure ao paciente o cumprimento da prisão civil em cela separada de cadeia pública (CAHALI, 2002, p.1076).

Existem situações especiais, como doença grave, idade avançada, e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, os tribunais vem concedendo a prisão domiciliar para o devedor de alimentos.

Desse modo, em regra a prisão civil do devedor de alimentos será cumprida em regime fechado, pois é um meio coercitivo mais eficaz para forçar o devedor a cumprir com a obrigação que lhe é imposta, de forma mais rápida.

4.2 INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º diz que, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. ”

A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida excepcional que priva a liberdade do indivíduo para que o mesmo cumpra com as suas obrigações.

Marinoni e Arenhart explicam que:

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existirem outros meios idôneos à tutela do direito. Isto pelo simples motivo de que os meios de execução se subordinam às regras do meio idôneo e da menor restrição possível. (MARINONI E ARENHART, 2008. p. 390-391)

FERREIRA (2013, p. 8) afirma “a prisão civil em muitos casos não garante o pagamento da prestação e, por vezes, inviabiliza que o devedor comece a contribuir em dia com as prestações alimentares as quais já foi condenado a pagar. ”

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, há doutrinadores que dizem que é desproporcional privar a liberdade de um indivíduo por uma dívida civil, uma vez

que o devedor não é um criminoso para ser encarcerado, devido a isso a prisão civil deve ser utilizada como *última ratio*, e não como *prima ratio*

Como bem observam Didier, Braga e Oliveira), é natural que:

Diante do valor inerente à liberdade individual, a prisão civil, e isso é um ponto pacífico para os que, como nós, a admitem como medida coercitiva atípica, só deve ser utilizada em último caso, quando não foi possível alcançar a tutela específica ou o resultado prático equivalente por nenhum outro meio. (DIDIER, 2008, P. 426).

Entende-se que é necessário aplicar uma sanção ao devedor de alimentos, porém o cárcere é uma medida desproporcional para esse caso, vez que, a prisão do devedor está longe de alcançar uma satisfação e de sanar a questão da dívida alimentícia.

A prisão civil é uma medida cruel, onde se priva o sujeito de sua liberdade, fazendo com que o mesmo não consiga trabalhar para cumprir a sua obrigação.

Azevedo (2012, p. 173), enfatiza que, o patrimônio é que deve responder pela dívida do devedor ao invés de restringir a sua liberdade, uma vez que, o “Estado não tem conseguido alimentar, convenientemente, seu povo, em geral, existindo crianças e famílias famintas. Por que intervir então, no âmbito do Direito Civil, para prender alguém por dívida? ”

Resta demonstrar, o caso do trabalhador autônomo, que, ao ser preso, não irá adquirir recursos para cumprir com a sua obrigação. Em sede de exemplo, imagine-se a decretação da prisão civil de um taxista, o mesmo sobrevive do que recebe diariamente, e uma vez preso, está impossibilitado de trabalhar e conseqüentemente de cumprir com suas obrigações.

Na situação acima citada, o mais viável, a ambas as partes da execução, seria estabelecer um acordo, uma solução alternativa, para que o devedor pudesse cumprir com a sua dívida, satisfazendo as necessidades daquele que recebe os alimentos, sem que fosse necessária decretação da prisão civil.

Pena Júnior Franco defensor da abolição do instituto da prisão civil, diz que:

Fazer da prisão civil meio de coerção pessoal para o devedor de alimentos, equiparando-o a um criminoso qualquer, é de uma violência medonha. Acreditamos que os próprios alimentados, em sua maioria, filhos do devedor de alimentos, se não contaminados pela síndrome da alienação parental, em sendo consultados, não concordariam com esse tipo de punição aos seus pais. A dignidade e integridade deles devem ser asseguradas com o pagamento das prestações alimentícias e não com a prisão de seus genitores. Esta, com certeza, não estará em sintonia com o melhor interesse dos filhos. Somos contra a prisão civil do devedor de alimentos,

principalmente por uma questão de respeito à dignidade dessas pessoas, porém ferrenhos defensores de providências imediatas e eficazes de combate à sonegação da prestação alimentícia. Se o devedor de alimentos é solvente, deve-se atacar seu patrimônio. Abalar sua condição econômico-financeira, seja pela expropriação de seus bens, da aplicação de multa diária, de anotações restritivas ao seu nome nos serviços de proteção ao crédito e nas instituições bancárias e por outras medidas cabíveis. Agora, tudo isso de maneira uniforme e urgente. Questões de alimentos devem ser resolvidas no máximo em setenta e duas horas, e esse é o grande desafio do sistema processual, já que a fome não pode esperar. (PENA JUNIOR, 2008, p. 359).

Outro caso de ineficácia da prisão civil, é quando o alimentante se encontra desempregado. A jurisprudência tem entendido nesse caso, não ser justificativa plausível para o não pagamento do débito alimentar, ainda que, o devedor proponha uma ação de revisão da pensão alimentícia. Os magistrados são bem criteriosos, não aceitando meras alegações para comprovar a dificuldade financeira ou desemprego.

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Decisão que decretou a prisão do devedor. Art. 528 do CPC. Justificativa. Alegação de desemprego, e pagamento ""in natura"" da obrigação. 1- O dever constitucional de sustento dos filhos menores é de tamanha relevância, que para se ver desobrigado, o alimentante deve apresentar uma justificativa de total impossibilidade de cumprimento da obrigação, não bastando afirmação de desemprego, e precariedade na situação econômica. Precedentes jurisprudenciais. 2- A obrigação de prestar alimentos deve ser cumprida nos exatos termos da decisão judicial que a fixou, mormente quando o filho menor está sob a guarda do outro genitor, que é quem tem melhores condições de decidir qual a forma mais conveniente e proveitosa de se utilizar os valores advindos da pensão alimentícia, em benefício do alimentando. (TJMG. Agravo de Instrumento 1.0024.06.058023-0/001, Rel. Des.(a) Jarbas Ladeira, Julg. 28/08/2007. Pub. 14/09/2007. *grifo nosso*)

Porém nessas situações, a prisão por pensão alimentícia, serve como uma forma de punição pelo não pagamento, se tornando assim ineficaz, uma vez que, ainda temporariamente, o devedor se encontra desempregado.

Dessa forma, não se pode o devedor ser coagido a pagar uma dívida que o mesmo não possui condições de arcar, pela ameaça de ser preso.

É importante destacar, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida pela 4^o turma do referido Tribunal, na qual a prisão civil foi afastada, pelo fato do devedor não possuir condições de pagar a dívida sem prejudicar o seu próprio sustento.

Destaca-se o entendimento majoritário, que a dificuldade financeira do executado e a desproporcionalidade do trinômio possibilidade, necessidade e

proporcionalidade, deve ser discutida na ação de revisão de alimentos, ou seja, em ação própria, promovida pelo devedor, conforme a decisão jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução de alimentos ajuizada sob o rito do art. 528 do CPC, decretou a prisão do devedor. 1. Restando indubitado não ter sido integral o pagamento, descabe discussão acerca de fatos porque isso é matéria que se reserva a processo de conhecimento; a cognição que se faz em execução de alimentos é perfunctória e se limita à verificação do pagamento do valor executado ou da impossibilidade de o alimentante satisfazê-lo. 2. Em tais circunstâncias o decreto prisional que observa a Súmula 309 do STJ é hígido, tendo permissivo no art. 528 do CPC. 3. Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. (TJRJ. Agravo de Instrumento 0044465-75.2012.8.19.0000, Rel. Des.(a) Fernando Foch Lemos, Julg. 05/09/2012. *grifo nosso*).

Logo, o devedor de alimentos que não possuir condições de arcar com a dívida, devido a sua situação econômico financeira, deve imediatamente propor uma ação para rever os valores fixados pelo Juiz.

Nesse caso a ação revisional proposta pelo devedor, mostra que o inadimplemento não é voluntário e inescusável, mais sim pela falta de condição financeira do mesmo.

Nesse contexto, utilizar a prisão civil como o meio principal de execução do débito alimentar, ofende o texto constitucional, pois afasta o seu caráter excepcional.

Existe uma corrente doutrinária que defende que se o devedor for preso por ação de alimentos, a prisão deve ser em regime aberto domiciliar ou em casa de albergado, para que o inadimplente possa sair durante o dia para trabalhar, afim de prover recursos para cumprir suas obrigações, em relação ao pagamento da pensão alimentícia.

Assim, fora do horário de trabalho o devedor deve permanecer recolhido no ambiente prisional, separado dos presos comuns.

Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul:

HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO. 1. A prisão civil decorrente de dívida alimentar deve ser cumprida em regime aberto, podendo o devedor sair para exercer sua atividade laboral, independentemente do estabelecimento carcerário onde se encontrar recolhido. Recomendação da Circular nº 21/93 e nº 59/99 da Corregedoria-Geral da justiça. 2. O devedor deve se recolher à prisão, sendo-lhe facultado sair durante o dia para exercer o seu labor, caso esteja trabalhando, ainda que sem relação formal de emprego. Ordem concedida. (TJRS - HC: 01189737920158217000, Relator: SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES,

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2015) (grifos da transcrição)

Outro problema encarado pelo Direito de Família, em relação a prisão do devedor de alimentos, é a relação familiar. Como se não bastasse a separação dos cônjuges, a prisão do pai por dívida alimentar, acarreta ainda mais o distanciamento, afetando a relação do pai com os filhos.

Por fim, a prisão civil do devedor de alimentos é autorizada pela Constituição Federal de 1988. Porém atualmente, é possível reconhecer que a mesma não tem contribuído de forma efetiva para as ações de execução de alimentos. Dessa forma, tendo em vista as limitações da serventia desse instrumento de execução, impossibilita que outras medidas sejam aplicadas para que haja a efetivação do cumprimento da obrigação alimentícia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tese da alternativa de aplicar a prisão civil do devedor de alimentos é de fato medida polêmica, onde gera discussões doutrinárias e posicionamentos jurisprudenciais.

A prisão civil, autorizada pela Constituição Federal de 1988 e ratificada pelo Pacto São José da Costa Rica, é uma medida excepcional, cuja a sua aplicação se dá no âmbito judicial executivo, e tem como escopo, forçar o devedor adimplir com suas obrigações, de maneira mais célere.

É importante sempre analisar as condições e as regras para a utilização dessa medida.

Contudo, é necessário observar a atual desigualdade enfrentada pelos brasileiros em relação a vida econômica e financeira, para que assim possa analisar de fato se a prisão civil do devedor é a melhor alternativa para satisfazer as necessidades do alimentado.

O objetivo desse trabalho foi verificar a (in) eficácia da prisão civil no processo de execução de alimentos, fazendo uma distinção da aplicação desse meio coercitivo no caso concreto.

Verificando alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema, nota-se que, em determinadas situações a prisão civil é extremamente satisfatória, ao passo que em outras, acaba se tornando ineficaz e prejudicial.

Diante de todo o exposto, foi possível concluir que a prisão civil do devedor de alimentos, é uma medida parcialmente eficaz, uma vez que, é um mecanismo de grande rigidez, devendo ser aplicada em último caso, quando não for mais possível os demais meios executórios permitidos em lei.

Deve ser apreciada de forma moderada e com cautela, analisando as situações no caso concreto, sempre fazendo uma ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de cada indivíduo, bem como priorizar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, e aplicar a prisão civil como *última ratio* nos casos de má-fé do devedor.

É justo e importante que o legislador busque meios alternativos para satisfazer a obrigação, quando a mesma for impossível pela parte devedora, para que o credor não seja prejudicado, nem tenha seu direito ceifado por inadimplência do devedor.

REFERÊNCIAS

ADRIANO ALONGO, *Ação de alimentos e o Novo Código de Processo Civil*, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45953/acao-de-alimentos-e-o-novo-codigo-de-processo-civil> . Acesso em 20/11/18.

ALMEIDA, Danilo Mariano. *Alimentos – Natureza Jurídica*. Disponível em: <https://daniloma.jusbrasil.com.br/artigos/506359814/alimentos-natureza-juridica>. Acesso em: 22.11.2018 às 10:00 horas.

ASSIS, Araken. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento. *Ação De Alimentos. Pleito De Redução Do Percentual Fixado Pelo Juízo A Quo. Análise Do Trinômio Possibilidade Do Alimentante, Necessidade Do Alimentado E Proporcionalidade*. Recurso não provido. Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2017). Acesso em: 23/10/18.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília. Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2018.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasil – Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 19/10/2018.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105 de março de 2015. Brasil – Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-Ato2015-2018/L13105.htm. Acesso 19/10/18.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002. Página 1074.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. Editora Revista dos Tribunais. 6ª Edição. Página 91.

COSTA. Dahyana Siman Carvalho. *Prisão Civil do Devedor de Alimentos*. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2835/prisao-civil-devedor-alimentos>. Acesso: 24/10/18.

COELHO. Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Volume 5. 8ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

DIDIER JR, Fredier. *Curso De Direito Processual Civil - Vol. 3 - 8ª Ed.* 2010

DIAS. Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DINIZ. Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15ª ed. São Paulo, 2010.

EUGÊNIA GOMES, *Prisão Civil por dívida alimentícia*. 2008. 80p. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí Centro de Ciências Jurídicas Políticas Sociais. Curso de Direito. 2008.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasil – Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 27/11/18.

FILHO, Bertoldo Mateus de Oliveira. *Alimentos Teoria e Prática*. 2ª ed. São Paulo, 2015.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Pág. 429.

JOHN LENNON ALVES DE LIMA, *Adoção à brasileira: o direito aos alimentos, os efeitos sucessórios e a anulação do registro civil com base na jurisprudência brasileira*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19980&revista_caderno=14
Acesso em 20/11/2018

MINAS GERAIS, Tribunal de justiça. *Apelação Cível. Família - Nascimento - Registro Civil - Reconhecimento De Paternidade - Simulação - Falsidade - Paternidade Biológica - Paternidade Socioafetiva - Adoção - Devido Processo - Vínculo Afetivo - Inexistência - Efeitos - Paternidade Social - Assistência Material - Prestação De Alimentos - Dignidade Da Pessoa Humana - Paternidade Responsável - "Adoção À Brasileira": Consequências Persistentes*. Recurso provido. Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014). Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19980&revista_caderno=14. Acesso em: 22/10/18.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 2: *teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PENA JR. Moacir Cesar. *Direito das pessoas e das Famílias, Doutrina e Jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *Dívida de alimentos. Prisão civil. Cumprimento em regime aberto*. Ordem concedida. Relator: SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES. Data do julgado: 22/04/2015. Disponível em: <https://antoniolazaroadv.jusbrasil.com.br/artigos/186869558/cabimento-do-regime-aberto-na-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos>. Acesso em: 20/10/18.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento. Execução de alimentos pelo rito da prisão. Conversão para o rito da expropriação. Descabimento*. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015. Oitava Câmara Cível. Data da publicação 29/04/2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184265169/agravo-de-instrumento-ai-70063979009-rs>. Acesso em: 19/10/2018.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Execução de Alimentos. Deslocamento da competência. Perpetuatio Jurisdictionis. Recurso Provido*. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data do julgamento: 30/06/16, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 04/07/16). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/357445470/agravo-de-instrumento-ai-70069188274-rs>. Acesso em: 01/11/18.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento. Execução de alimentos pelo rito da prisão. Conversão para o rito da expropriação. Descabimento*. Recurso Provido. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data do Julgamento: 23/04/15, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 29/04/2015). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184265169/agravo-de-instrumento-ai-70063979009-rs>. Acesso em 15/11/18.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TARTUCE. Flávio. *Direito de Família*. 11ª ed. Rio de Janeiro, Revista Forense, 2016.

TARTUCE. Flávio, *Manual de Direito Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro, 2014.

TARTUCE. Flávio, *Manual de Direito Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso Avançado de Processo Civil: execução*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.